SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114874 - RN (2023/0449494-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SERGIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DEBORA CAVALCANTI DA SILVA
RECORRENTE	:	JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ULISSES CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
		LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A
RECORRIDO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE. FERROVIA. CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. TEMAS 517 E 518/STJ. CULPA CONCORRENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais, ajuizada em 2/4/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se há responsabilidade concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima que atravessa passagem de nível sem barreira de operação motorizada (cancela), ainda que presentes outros mecanismos de proteção (sinalização sonora e placas de trânsito).

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (I) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas

Documento eletrônico VDA42989330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:13:50
Código de Controle do Documento: 14fa93c4-c3bb-4e60-a040-065a9cfd475a

de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (II) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (Tema 518/STJ).

5. No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é possível concluir que (I) a vítima apresentou conduta imprudente ao atravessar a passagem de nível; e (II) a concessionária não adotou todas as medidas de segurança e fiscalização que a legislação lhe impõe, pois ausente barreira física (cancela) capaz de impedir o trânsito de indivíduos/veículos no momento da passagem do trem. Verifica-se, pois, que o evento danoso decorreu tanto de omissão administrativa quanto da falta de cautela do acidentado, tratando-se de responsabilidade concorrente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e declarar a responsabilidade concorrente da recorrida no evento danoso, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam apurados os valores devidos a título de pensionamento e de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42989330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 10:13:50
Código de Controle do Documento: 14fa93c4-c3bb-4e60-a040-065a9cfd475a

RECURSO ESPECIAL Nº 2114874 - RN (2023/0449494-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SERGIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DEBORA CAVALCANTI DA SILVA
RECORRENTE	:	JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ULISSES CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
		LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A
RECORRIDO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE. FERROVIA. CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. TEMAS 517 E 518/STJ. CULPA CONCORRENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais, ajuizada em 2/4/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se há responsabilidade concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima que atravessa passagem de nível sem barreira de operação motorizada (cancela), ainda que presentes outros mecanismos de proteção (sinalização sonora e placas de trânsito).

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (I) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (II) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (Tema 518/STJ).

5. No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é possível concluir que (I) a vítima apresentou conduta imprudente ao atravessar a passagem de nível; e (II) a concessionária não adotou todas as medidas de segurança e fiscalização que a legislação lhe impõe, pois ausente barreira física (cancela) capaz de impedir o trânsito de indivíduos/veículos no momento da passagem do trem. Verifica-se, pois, que o evento danoso decorreu tanto de omissão administrativa quanto da falta de cautela do acidentado, tratando-se de responsabilidade concorrente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e declarar a responsabilidade concorrente da recorrida no evento danoso, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam apurados os valores devidos a título de pensionamento e de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DÉBORA CAVALCANTI DA SILVA, SARA CRISLANE OLIVEIRA DA SILVA, SHIRLEY PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA, JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e ULISSES CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Recurso especial interposto em: 2/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/5/2024.

Ação: indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais ajuizada, em 2/4/2018, por SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DÉBORA CAVALCANTI DA SILVA, SARA CRISLANE OLIVEIRA DA SILVA, SHIRLEY PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA, JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e ULISSES CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelos recorrentes.

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

Acórdão: negou provimento à apelação de SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DÉBORA CAVALCANTI DA SILVA, SARA CRISLANE OLIVEIRA DA SILVA, SHIRLEY PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA, JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e ULISSES CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, nos termos da seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. EXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM PASSAGEM DE NÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROVIMENTO.
> 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a demanda que objetiva a condenação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente ocorrido em 24/04/2013, durante travessia de linha férrea em cruzamento com a BR 101 no Km 425+555, no município de Extremoz/RN, bem como condenou os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.
> 2. Boletim de Ocorrência lavrado pelo Núcleo de Policiamento Ferroviário Federal informa que o acidente decorreu da tentativa de o condutor da motocicleta atravessar passagem de nível em desobediência à sinalização, não havendo qualquer registro de más condições de trafegabilidade no local do acidente.
> 3. Fotos datadas de novembro/2012 (período anterior à ocorrência do acidente) revelam que, no local da passagem de nível que ocorreu o acidente, havia sinalização em ambos os sentidos, indicando que se trata de cruzamento de linha férrea com dispositivo luminoso tipo semafórico.
> 4. O fato de o abalroamento ter ocorrido no momento de travessia de linha férrea sinalizada, via permanente e privativa do trem, é forte indicativo de que o condutor da motocicleta não atendeu a prudência desejada para a condução do veículo, não tendo adotado a cautela necessária de verificar a proximidade de algum trem no momento da passagem de nível.
> 5. Ausência de apuração sobre as condições da moto que a vítima conduzia, o qual sequer há comprovação do regular licenciamento na época do acidente.
> 6. Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Ocorrências de Acidentes apontou que a velocidade desenvolvida pelo trem naquele trecho era dentro dos padrões, concluindo pela ausência de qualquer ação dolosa ou culposa dos maquinistas.
> 7. Documentação atesta a execução de contrato de implementação de sinalização em trechos de linha férrea finalizado em 14/07/2012 (anterior ao acidente), revelando a conduta do ente estatal em adotar providências no sentido de manter a via em bom estado de sinalização.
> 8. Ainda que não existissem cancelas no local ou de que eventualmente não tenham sido observadas integralmente as normas da ABNT, as provas constantes dos autos demonstram a existência de dispositivos mínimos necessários de sinalização no trecho em questão.
> 9. Ausência de demonstração concreta e específica de omissão relevante e reprovável da CBTU para prevenir o acidente.
> 10. Não comprovação da causalidade material entre o eventus damni e o comportamento do agente estatal (nexo de causalidade).
> 11. Majoração da condenação em honorários advocatícios em 1% a ser acrescido sobre o percentual estabelecido na sentença combatida, nos termos do art. 85, § 11

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

c/c art. 98, § 3º do CPC.
12. Apelação improvida. (e-STJ fls. 989-990).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam a existência de dissídio jurisprudencial, bem como de violação aos arts. 489, IV e VI, 927, III, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; 186, 927 e 945 do CC.

Referem que a legislação federal e as normas de segurança da ABNT impõem à concessionária a obrigação de promover a sinalização adequada, por meio da utilização de barreiras de operação motorizada (cancela), com a finalidade de "interromper a via quando da passagem do trem, ainda mais no local do acidente (via de intenso movimento, alta velocidade e que os trilhos atravessam dois grandes municípios (Natal e Extremoz), uma das principais rodovias do Estado" (e-STJ fl. 1121).

Argumentam que "extrai-se das premissas registradas pelo próprio v. aresto recorrido que a recorrida não observou integralmente as normas da ABNT no que se refere à sinalização adequada, pois não instalou a barreira de operação motorizada (cancela), que é exigida pelas normas regulamentadoras de segurança (ISF-221 e NBR 15942:2011) para interromper a rodovia durante a passagem do trem, o que, ao contrário do afirmado pela Corte local, constitui sim omissão relevante da recorrida, já que se trata de descumprimento das medidas garantidoras da segurança na circulação da população referente à instalação de sinalização adequada, o que, portanto, configura ato ilícito indenizável" (e-STJ fl. 1.136).

Pugnam pela aplicação dos Temas 517 e 518/STJ, reconhecendo-se a concorrência de causas para o evento danoso e impondo-se a fixação de razoável montante indenizatório. Reiteram que a responsabilidade da concessionária somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima – o que não se verifica, uma vez que estava ausente a barreira física.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar procedente a

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

pretensão autoral para reconhecer a responsabilidade civil da recorrida, "determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja realizada a perícia médica para avaliar os danos gravíssimos sofridos (imprescindível para quantificar o grau de dano estético e de incapacidade), para logo após fixar o valor das indenizações, pensionamento e dos demais pedidos contidos na exordial" (e-STJ fl. 1190). Subsidiariamente, requerem a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região para exame das omissões suscitadas em embargos de declaração.

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF da 5ª Região admitiu o recurso especial interposto (e-STJ fl. 1.358).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se há responsabilidade concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima que atravessa passagem de nível sem barreira de operação motorizada (cancela), ainda que presentes outros mecanismos de proteção (sinalização sonora e placas de trânsito).

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias que SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, em 24/4/2013, ao empreender travessia da linha férrea em passagem de nível, no Município de Extremoz/RN, foi atropelado por composição férrea da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU S/A. O acidente causou à vítima tetraplegia, com comprometimento da função cerebral, deixando-a em estado vegetativo.

2. Em razão do trágico evento, SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (atropelado), DÉBORA CAVALCANTI DA SILVA (companheira), SARA CRISLANE OLIVEIRA DA SILVA, SHIRLEY PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA, JONATHAN FELIPE SILVA

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

DE OLIVEIRA e ULISSES CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO (descendentes) ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU S/A (recorrida).

3. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem afastaram a responsabilidade da recorrida com fundamento na culpa exclusiva da vítima.

4. Contra o ***decisum***, insurgem-se os recorrentes, asseverando a existência de culpa concorrente entre a vítima e a concessionária.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO ACIDENTE EM LINHA FÉRREA E DA RESPONSABILIDADE CONCORRENTE

8. O Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**" (art. 186), sendo que, " **aquele que**, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano** a outrem, **fica**

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

obrigado a repará-lo" (art. 927).

9. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva pelos atos comissivos praticados pelos seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

10. A seu turno, como regra, a responsabilidade por **atos omissivos** encontra respaldo na **vertente subjetiva**, sendo **necessário perquirir se a omissão constitui a causa** – **ou a concausa** – **do dano**, a fim de possibilitar a responsabilização dos agentes supramencionados.

11. Confira-se as lições de abalizada doutrina sobre o tema:

> "[Q]uando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. **Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos**. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso da conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. **A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal**, **atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano**. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. Há mais um dado que merece realce na exigência do elemento culpa para a responsabilização do Estado por condutas omissivas. O art. 927, parágr. único, do Cód. Civil, estabelece que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei", o que indica que a responsabilidade objetiva, com ou sem culpa, pressupõe a menção expressa de norma legal. Não obstante, o art. 43, do Cód. Civil, que, como vimos, dirige-se às pessoas jurídicas de direito público, não incluiu em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, § 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade se houver culpa" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 508-509). (grifou-se)

12. Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, **a responsabilização da concessionária é uma constante**, **passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima**. **No caso de atropelamento de pedestre em via**

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

férrea, **configura-se a concorrência de causas**, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, **quando:** (i) **a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros**; e (ii) **a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado**" (Tema 518/STJ).

13. No mesmo sentido, **há culpa concorrente** entre a concessionária e a vítima quando se comprova: "(i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (Tema 517/STJ).

14. Acrescente-se, por oportuno, que a elaboração das teses acima mencionadas decorreu de exaustiva análise da legislação pátria, por meio da qual se concluiu, amparado nos Decretos nº 2.089/1963, nº 1.832/1996, nº 2.681/1912 e nº 15.673/1922, que **há "dever legal da Administração Ferroviária de vedação física das faixas de domínio da ferrovia, mediante muros e cercas**, bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança da circulação da população, mormente em locais de adensamento populacional, sendo certo que o seu descumprimento gera a obrigação de indenizar" (REsp 1172421/SP, Segunda Seção, DJe 19/9/2012, Tema 518/STJ).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

4.1 DA RESPONSABILIDADE CONCORRENTE

15. De início, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

revaloração jurídica das circunstâncias fático-probatórias dos autos, devidamente descritas pelas instâncias ordinárias, não conflita com o referido enunciado sumular. Veja-se: AgInt no AgInt no REsp 1.611.080/SP, Terceira Turma, DJe 19/10/2022; AgInt no AREsp 2.253.020/RJ, Quarta Turma, DJe 20/10/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.241.958/RS, Quarta Turma, DJe 7/6/2023.

16. Na espécie, é incontroversa a existência do acidente em linha férrea, o qual acarretou graves sequelas a SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

17. No momento do evento danoso, verifica-se que SÉRGIO dirigia uma motocicleta e que não a conduzia com a devida perícia e cautela. Quanto à sua conduta, são importantes os seguintes apontamentos descritos pela sentença e acórdão recorrido:

> "Ouvido em audiência, RODOLFO MACHADO, maquinista condutor no dia do acidente, função que ocupava há 30 (trinta) anos, esclareceu que **o trem vinha buzinando**, e que **já havia carros parados nos dois lados da via**, **quando uma moto veio pelo canto e bateu na locomotiva**. [...]" (e-STJ fl. 883) (grifou-se)
>
> "NILSON DE JESUS, o outro maquinista que estava conduzindo o trem no momento do acidente, esclareceu em audiência que a locomotiva passa nas passagens de nível com cerca de 25 km/h, e que viu claramente os carros parados na pista, e quando chegaram no asfalto, **percebeu que vinha uma moto pelo lado de fora, que acelerou para tentar passar antes de trem**. Apesar de terem buzinado**, o motociclista não parou e colidou na lateral do trem**, na escada da máquina." (e-STJ fl. 883) (grifou-se)
>
> "[V]ejo que as fotos juntadas pelo DNIT são datadas de novembro/2012 (período anterior à ocorrência do acidente - id. 4058400.6826302, pág. 8 e 9) e revelam que, no local da passagem de nível que ocorreu o acidente, havia sinalização em ambos os sentidos, indicando que se trata de cruzamento de linha férrea com dispositivo luminoso tipo semafórico. O fato de o abalroamento ter ocorrido no momento de travessia de linha férrea sinalizada, via permanente e privativa do trem, **é forte indicativo de que o condutor da motocicleta não atendeu a prudência desejada para a condução do veículo, não adotando a cautela necessária de verificar a proximidade de algum trem no momento da passagem de nível**" (e-STJ fl. 987) (grifou-se)

18. A partir do contexto fático delineado, é **incontroversa a conduta imprudente da vítima** (SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA).

19. No que tange à COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

(recorrida), deve-se examinar as condições da linha férrea e o efetivo cumprimento **de todos** os deveres de segurança e fiscalização que lhe são impostos.

20. No ponto, verifica-se que existiam sinalizações sonoras e placas de velocidade. **Porém**, por outro lado, estava **ausente** a barreira física (cancela), *in verbis*:

> "[H]avia placas de sinalização no local, horizontal e vertical, e a velocidade permitida é de 30 km/h, suficientemente baixa para que pudesse o condutor do veículo verificar as condições e obstáculos na via" (e-STJ fl. 882)

> "Ouvido em audiência, RODOLFO MACHADO, maquinista condutor no dia do acidente, [...] Informou que nas passagens de nível, o trem passa com velocidade em torno de 30 km/h, e que o freio de emergência foi acionado, mas a máquina não consegue parar instantaneamente**. Esclareceu que no local há a cruz sinalizando a passagem de nível, sinal luminoso e cancela sonora, não havendo, contudo, a cancela que sobe e desce.** [...]." (e-STJ fl. 883) (grifou-se)

> "Apesar da **indicação de que não havia cancelas no local** ou de que eventualmente não tenha sido observadas integralmente as normas da ABNT como discorre a pretensão recursal, [...] **se comprovou a existência de dispositivos mínimos necessários de sinalização no trecho em questão** (vide id. 4058400.6816379, pág. 6)" (e-STJ fl. 987) (grifou-se)

21. Pois bem, de acordo com os Temas 517 e 518/STJ, a concessionária de serviço ferroviário tem o dever de **cercar** e fiscalizar os limites da linha férrea, sobretudo em locais urbanos e populosos, respondendo tanto na hipótese de inexistência dos aparatos físicos para conter a movimentação de pessoas e veículos (v.g. cancela) quanto diante de sua vulnerabilidade (v.g. rompimento de cercas, passagens clandestinas). Reitera-se que a responsabilização da concessionária apenas será elidida quando cabalmente demonstrada a **culpa exclusiva** da vítima.

22. **A situação em apreço**, todavia, **demonstra a culpa concorrente** entre as partes, **pois incontroversos** (I) **a conduta imprudente da vítima** e (II) a **ausência de cumprimento integral dos deveres da concessionária**, pois não havia aparato físico que impedisse o trânsito de pessoa ou veículo no momento da passagem do trem.

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

23. No particular, a presunção do Tribunal de origem, no sentido de que "não podendo simplesmente arguir que se houvesse a cancela o acidente não teria ocorrido" (e-STJ fl. 987), não pode ser tomada como verdade absoluta. Veja-se que, se houvesse a barreira física, a passagem de veículo/pessoa seria bloqueada e eventual rompimento do bloqueio decorreria de culpa exclusiva da vítima. Todavia, conforme narrado, não é esta a situação dos autos, visto que a concessionária não se desincumbiu de cumprir integral e suficientemente seus deveres de proteção e fiscalização.

24. Assim, no recurso sob julgamento, o evento danoso decorreu tanto de omissão administrativa quanto da falta de cautela do acidentado, tratando-se de responsabilidade concorrente.

4.2 DO MONTANTE INDENIZATÓRIO

25. Recorda-se que **(I)** o art. 945 do CC estabelece que "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"; e **(II)** o art. 950 do CC dispõe que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

26. Na inicial, os recorrentes pleitearam a condenação da recorrida ao pagamento de pensionamento mensal e compensação por dano moral, material e estético ao recorrente SÉRGIO, bem como indenização por danos morais para sua companheira e seus descendentes, também recorrentes (e-STJ fls. 42-43).

27. No recurso especial, os recorrentes pugnaram pelo provimento do especial, "determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja realizada a perícia médica para avaliar os danos gravíssimos sofridos (imprescindível para quantificar o grau de dano estético e de incapacidade), para logo após fixar o valor das indenizações, pensionamento e dos demais pedidos

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

contidos na exordial" (e-STJ fl. 1190).

28. Dito isso, na hipótese dos autos, não há como esta Corte Superior mensurar os danos causados aos recorrentes, a título de dano material, moral, estético e tampouco estabelecer o valor adequado a ser arbitrado como pensionamento. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apurada, por meio de perícia médica, a pertinência dos valores indenizatórios requeridos na peça inicial.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

29. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e declarar a responsabilidade concorrente da recorrida no evento danoso, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam apurados os valores devidos a título de pensionamento e de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

Documento eletrônico VDA42989345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:21:56
Código de Controle do Documento: 127fa29d-0c22-4afc-8fdf-babe34ed3e51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0449494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.114.874 / RN**

Números Origem: 08135016520194058400 8135016520194058400

PAUTA: 20/08/2024 JULGADO: 20/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERGIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DEBORA CAVALCANTI DA SILVA
RECORRENTE	:	JONATHAN FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ULISSES CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
		LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ E OUTRO(S) - RN000853A
RECORRIDO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL, pela parte RECORRENTE: SERGIO CANDIDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42949590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/08/2024 18:25:57
Código de Controle do Documento: 127A4CF5-E61F-4D23-A023-F58246E27B3B